



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082016-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADENILDA RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIANA RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CONCEIÇÃO RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ALEXANDRE NUNES NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALESSANDRO NUNES DO NASCIMENTO SILVA, é agravado SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082016-06.2025.8.26.0000

Agravantes: Adenilda Ramos da Silva e outros

Agravado: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM

Interessados: Município de São Paulo e Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Saúde - INTS

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Fazenda Pública

Juiz prolator: Antonio Augusto Galvão de França

Voto nº 955

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por Adenilda Ramos da Silva e outros contra decisão que indeferiu pedido de segredo de justiça em ação de indenização por dano moral. Alegação de tentativa de golpe sofrida por uma das recorrentes e risco de novos golpes devido à vulnerabilidade dos agravantes.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o risco de golpe alegado pelos agravantes justifica a tramitação do processo em segredo de justiça, conforme o artigo 189 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: 3. O artigo 189 do CPC estabelece que os atos processuais são públicos, salvo exceções específicas que não se aplicam ao caso em questão. 4. A regra da publicidade dos atos processuais só pode ser excepcionada mediante demonstração imperiosa de necessidade, o que não foi evidenciado pelos agravantes.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A vulnerabilidade dos agravantes e o risco de golpe não justificam a decretação de segredo de justiça. 2. A publicidade dos atos processuais prevalece na ausência de justificativa legal para o sigilo.

Legislação Citada: CPC, art. 189.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de instrumento nº 2282561-29.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 26.09.2024. TJSP, Agravo de instrumento nº 2055073-83.2024.8.26.0000, Rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10.06.2024. TJSP, Agravo de instrumento nº 2014313-29.2023.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 31.03.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADENILDA RAMOS DA SILVA E OUTROS contra decisão que, nos autos da ação de procedimento comum com pedido de indenização por dano moral, distribuída sob o nº 1008046-93.2022.8.26.0100, indeferiu o pedido de concessão de segredo de justiça por eles formulado.

Defendem os agravantes que a tramitação em segredo de justiça se justifica pois uma das recorrentes já sofreu tentativa de golpe ao receber contato de pessoa que se passava por sua advogada informando que o processo principal já havia sido julgado, estando disponível o valor de hum milhão.

Sustentam, ainda, que para recebimento dos valores bastava informar seus dados bancários, bem como que são pessoas humildes e estão suscetíveis a golpe semelhante, de modo que tal risco justifica a concessão de segredo de justiça.

Pedem, em preliminar de mérito, o recebimento do recurso com a concessão de efeito ativo.

Argumentam, nesse sentido, que *esperar até final do julgamento deste agravo para só então, se o caso, ver deferido o pedido, poderá vir com atraso, de modo a lhes causar prejuízo.*

Entendem, ademais, que a concessão da liminar não representa *nenhum risco para as partes e, caso ao final a decisão agravada seja mantida, nada impedirá que o processo volte a tramitar como tramita hoje.*

No mérito, requerem *seja a decisão a quo reformada a fim de que o processo passe a tramitar sob segredo de justiça.*

A decisão de fls. 10/13 indeferiu o pedido de efeito ativo, por entender ausentes os requisitos necessários para sua concessão e, ato contínuo, determinou a intimação do agravado para oferecimento de contraminuta.

Intimada da decisão de fls. 10/13 (fl. 14), a agravada não apresentou contraminuta (fl. 22).

Também intimados quanto à decisão de fls. 10/13 (fl. 14), o interessado Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Saúde – INTS ofereceu manifestação às fls. 16/21, enquanto o Município de São Paulo não o fez.

É o relatório.

Na espécie, o caso é de não provimento do recurso.

Em suma, insurgem-se os agravantes contra decisão que indeferiu o pedido de segredo de justiça, por não constatar elemento apto a excepcionar a regra da publicidade dos atos processuais.

A esse respeito, dispõe o artigo 189 do Código de Processo Civil que:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja

comprovada perante o juízo.

Ora, analisando os argumentos apresentados pelos agravantes vê-se claramente que não evidenciam elementos que possam enquadrar o caso em questão no rol do dispositivo legal supra mencionado.

Ademais, tal regra existe para que, em caso de controvérsia a ser eliminada pelo Poder Judiciário, prevaleça o interesse público sobre o individual ou privado, em nítida aplicação do princípio constitucional da publicidade, garantido pelo inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A bem da verdade, sendo a regra processual a publicidade do ato, só é possível aceitar a exceção quando há justificada questão de intimidade ou interesse social, o que não se vislumbra no presente caso.

Com efeito, o argumento dos agravantes quanto ao suposto risco de golpe em razão de sua vulnerabilidade por si só não é justificativa para o decreto do segredo de justiça, ainda mais pelo fato de que já houve tentativa de ludibriar um dos recorrentes, cuja concreção restou frustrada.

Aliás, diante de tal fato e estando ciente o advogado da tentativa, cabe a ele instruir seus clientes acerca da possibilidade de fraudes, impedindo que o crime se concretize.

Também não se configura como exceção à regra da publicidade dos atos processuais o fato de as partes serem mais suscetíveis a essa conduta por serem pessoas humildes, mormente porque, caso contrário, a maior parte dos processos em trâmite no Judiciário estaria apta a tramitar em sigilo.

Por fim, ainda que houvesse nos autos documentos capazes de comprometer a privacidade e segurança de dados pessoais e sensíveis dos agravantes, não seria caso obrigatório de decretação de segredo de justiça, mas tão

somente de requerimento ao Juízo para classificar os documentos em questão como sigilosos, o que impediria de modo suficiente o seu acesso por terceiros que não as partes e seus advogados.

No mesmo sentido de toda a fundamentação anterior, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado *de* Segurança – Recurso contra decisão que indeferiu pedido *de segredo de justiça* e manteve a publicidade dos atos processuais – Alegação *de* que tramitação pública dos autos poderá trazer consequências desagradáveis aos agravantes – Ausência dos requisitos do art. 189 do CPC – Cabe ao Juiz decidir acerca da necessidade da tramitação do processo em *segredo de Justiça* – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2282561-29.2024.8.26.0000; Relator: Eduardo Gouvêa; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 26/09/2024; Data de publicação: 26/09/2024)

Agravo *de* Instrumento – Decisão que observou que não havia fundamento para a *decretação de sigilo* e declarou a prevalência da publicidade dos atos processuais – Não se constata hipótese *de decretação de segredo de justiça* nos termos em que postulado – Pedido *de sigilo* que deve se dar *de* forma pontual e específica, mediante pedido devidamente justificado da parte interessada para análise do Juízo – Recurso não provido (TJSP; Agravo de instrumento nº 2055073-83.2024.8.26.0000; Relator: Aliende Ribeiro; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Comarca: Diadema; Data do julgamento: 10/06/2024; Data de publicação: 10/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Indenizatória – Pretensão *de* reformar a decisão que indeferiu o pedido *de segredo de justiça* sobre os documentos juntados aos autos pela autora – Inadmissibilidade - *Segredo de Justiça* – Inteligência do inciso I do art. 189 do Código *de* Processo Civil *de* 2015, em combinação com o inciso LX do art. 5º e inciso IX do artigo 93, ambos da Constituição Federal – Possibilidade *de* juntada *de* documentos sob a classificação

"Documentos Sigilosos", impedindo o acesso ao respectivo conteúdo por terceiros não habilitados no processo - Cabe ao Juiz decidir acerca da necessidade ou não da tramitação do processo em *segredo de Justiça* - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2014313-29.2023.8.26.0000; Relatora: Maria Laura Tavares; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 31/03/2023; Data de publicação: 31/03/2023)

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada, pois ausentes, na espécie, quaisquer elementos capazes de excepcionar a regra da publicidade dos atos processuais.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)